

1.º, Lisboa; Paulo Maria de Castro Nabais dos Santos, casado, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Concelho de Lisboa, residente na Rua Professor Prado Coelho, 36, 5.º, direito, Lisboa.

Fiscal único: efectivo — Matos Gil e Nunes Carneira, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas n.º 1, com sede na Rua Anchieta, 21, 3.º, Direito, Lisboa, que no exercício do cargo é representada pelo Dr. Joaquim Pires Nunes Carneira, casado, natural de Angola, residente na Rua Tristão Vaz, 26, 1.º, direito, Revisor Oficial de Contas n.º 117; suplente — Lúcio de Matos Silva Gil, Revisor Oficial de Contas, n.º 69, casado, residente na Rua Anchieta, 21, 3.º, Direito, Lisboa, natural da freguesia de Soalheira, Concelho do Fundão.

2 — Os administradores eleitos ficam desde já dispensados de prestar caução, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º destes estatutos.

ARTIGO 30.º

Nos termos e para os efeitos dos artigos 19.º, n.º 1, alínea d) e 277.º, n.º 4 alínea b), qualquer administrador ou mandatário da sociedade, poderá efectuar levantamentos da conta referida no n.º 3 do artigo 277.º do Código das Sociedades Comerciais, até à totalidade dessa conta, para pagamento das despesas de constituição e registo da sociedade e das operações necessários ao início da actividade da sociedade.

Está conforme o original.

28 de Novembro de 2000. — A Segunda-Ajudante, *Fernanda Maria Tavares*. 3000219137

EUROPEAN HYDROCARBONS LIMITED

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção. Matrícula n.º 8776/20000111; identificação de pessoa colectiva n.º 980186609; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 23/20000111.

Certifico que foi registada a representação permanente de sociedade estrangeira (Sucursal), cujos estatutos e ficha de inscrição têm o seguinte teor:

Lei das sociedades (Jersey) de 1991

Registo de sociedade de European Hydrocarbons Limited

1 — A Sociedade adopta a designação de European Hydrocarbons Limited.

2 — O capital da Sociedade é de 10 000 Libras dividido em 10 000 acções ordinárias de 1 Libra cada.

3 — A responsabilidade dos accionistas é limitada.

4 — Os accionistas representantes da Sociedade são:

Estatutos

1 — Nestes estatutos: estatutos refere-se aos estatutos da sociedade; «Dias de compensação» em relação ao período de uma notificação significa aquele período excluindo o dia em que a notificação é efectuada ou deve ser efectuada e o dia para o qual é efectuada ou no qual se torna efectiva;

«Efectivo» inclui todas as formas de efectivação;

«Accionista» significa o escritório registado da sociedade;

«Deliberação» ordinária significa uma deliberação da sociedade em assembleia geral tomada por uma maioria simples dos votos presentes nessa assembleia.

«selo» significa o selo comum da sociedade;

«secretário» significa o secretário da sociedade ou qualquer outra pessoa nomeada para executar as funções do secretário da sociedade, incluindo secretário adjunto, secretário assistente e secretário delegado;

«A Lei» significa a Lei de Sociedade (Jersey) de 1991, incluindo qualquer alteração estatutária ou promulgação da mesma em vigor à data;

Excepto quando o contexto o requerer, as palavras e expressões contidas nestes regulamentos têm o mesmo significado que na Lei, mas excluindo do quaisquer alterações das mesmas que não estivessem em vigor quando estes regulamentos se tornaram vinculativos da sociedade.

Capital

a) Sem prejuízo de quaisquer direitos inerentes a todas as acções emitidas, qualquer acção pode ser emitida com os direitos e restrições que a sociedade determine por deliberação especial;

b) A sociedade pode

i) Emitir,

ii) Converter quaisquer acções não remíveis existentes, quer emitidas ou não, em acções destinadas a serem remíveis, ou sujeitas a se-

rem remíveis, à opção da sociedade ou dos accionistas na forma e modo deliberados por deliberação especial;

Acções não emitidas estarão à disposição dos directores que podem formar lotes, conceder direitos de opção ou de qualquer outra forma dispor delas em favor das pessoas e nos termos que os directores considerem adequados:

A sociedade pode exercer o direito de pagar comissões conferido por Lei. Quaisquer dessas comissões podem ser liquidadas pelo pagamento em dinheiro ou pela atribuição: de acções total ou parcialmente pagas ou parte de limas e de outras, sujeito ao disposto na Lei.

Excepto quando a lei assim o determine, nenhuma pessoa será reconhecida pela sociedade como detentora de qualquer acção sobre qualquer fundo e (excepto quando diferentemente disposto pelos estatutos ou pela lei) a sociedade não estará obrigada ou reconhecerá qualquer direito sobre qualquer acção excepto um direito absoluto à sua propriedade conjunta pelo portador.

Títulos de acções

Qualquer accionista, depois de se ter tornado detentor de quaisquer acções, terá direito sem que haja lugar a pagamento, a um título representando todas as acções de cada qualidade que detém (e, após a transferência de uma parte da sua posição accionista de qualquer qualidade para um novo título na proporção da sua posição accionista) ou diversos títulos cada um representando uma ou mais das suas acções mediante pagamento de cada título consoante a primeira das verbas razoáveis determinada pelos administradores. Cada título será selado com o selo e especificará o número, classe e distinguirá números (se os houver) das acções às quais se refere e a soma ou somas respectivas por eles paga. A sociedade não ficará obrigada a emitir mais do que um título representativo de acções detidas em conjunto por várias pessoas, e a entrega a um accionista conjunto será considerada entrega bastante a todos eles.

6 — Se um título de acções ficar alterado, gasto, for perdido ou destruído, poderá ser renovado nas condições (se as houver) conforme ficar provado e na indemnização e pagamento das despesas razoáveis tidas pela sociedade com o fim de investigar as provas, segundo deliberação dos administradores, mas sem encargos e (no caso de alteração ou gasto) contra a entrega dos títulos anteriores.

Direitos de penhora

7 — A sociedade terá o primeiro e principal direito de penhora sobre qualquer acção (não totalmente paga) por qualquer soma (quer presentemente, a pagamento ou não) a pagamento numa determinada data ou cujo pagamento já foi exigido com referência a esse título. Os administradores podem a qualquer momento determinar que uma acção pode ser total ou parcialmente exempta do previsto nesta regulamentação. Os direitos de penhora da sociedade sobre acções são extensivos a quaisquer soma a pagamento a elas referente.

8 — A sociedade poderá vender conforme deliberação dos administradores quaisquer acções sobre as quais a sociedade tem o direito de penhora se um montante em relação ao qual o penhora existe está a pagamento e este não é efectuado no prazo de catorze dias úteis posteriores à entrega do aviso ao accionista ou à pessoa com direito sobre elas em consequência da morte ou falência do accionista, exigindo o pagamento e avisando que se o pagamento não for efectuado as acções poderão ser vendidas.

9 — Para efectuar uma venda os administradores podem autorizar outra pessoa para proceder às formalidades de transferência das acções vendidas para, ou de acordo com as directivas do comprador. O título do cessionário das acções não será afectado por quaisquer irregularidades ou nulidade dos procedimentos efectuados com a venda.

10 — O rendimento líquido da venda, após pagamento dos custos, será aplicado no pagamento de montante proporcional à soma pela qual a penhora existe e devida à data, e qualquer remanescente será (depois da entrega à sociedade para cancelamento dos títulos de acções vendidas e sujeito a uma espécie de penhor por quaisquer somas não devidas à data conforme existiam sobre as acções antes da venda) pago à pessoa com direito às acções no momento da venda.

Pedidos de pagamento de acções e direito de confisco

11 — Sujeito aos termos de distribuição, os directores podem requerer aos membros o pagamento de verbas não pagas referentes às suas acções (quer com referência ao seu valor nominal ou ao par) e todos os membros (na condição de terem recebido com pelo menos catorze dias de compensação o aviso para pagamento, especificando quando e onde esse pagamento deve ser efectuado) efectuarão o pagamento à sociedade dos montantes requeridos no aviso referentes às suas acções. O pagamento pode vir a ser requerido em prestações. O pedido de pagamento pode, antes de haver qualquer recebimento pela

sociedade dos montantes referidos, ser revogado total ou parcialmente e esse pagamento poderá vir a ser total ou parcialmente adiado. A pessoa a quem o aviso for feito ficará responsável por pedidos de pagamento que lhe sejam feitos, mesmo que se verifique transferência subsequente de acções com referência às quais os pedidos foram feitos.

12 — O pedido de pagamento considera-se efectivo a partir da data em que a deliberação dos directores autorizando-o foi tomada.

13 — Os detentores em comum de uma acção serão responsáveis conjunta e individualmente pelos pagamentos que a ela se refiram.

14 — Se um pedido de pagamento ficar por efectuar depois de esse pagamento ser devido, a pessoa por quem é devido e pagável pagará um juro sobre o montante em dívida desde a data em que ficou devedor até que o pagamento seja efectuado à taxa de juro fixada nos termos da distribuição das acções ou do aviso de pagamento ou a um juro que não exceda os dez por cento ao ano, conforme decisão dos administradores, mas estes poderão prescindir total ou parcialmente do pagamento de juros.

15 — Um montante pagável referente a acções à data da distribuição ou em qualquer data fixada, quer referente ao valor nominal ou acima do par ou como pagamento parcial de um pedido de pagamento, será considerado como um pedido de pagamento e se este não for efectuado o previsto nos estatutos será aplicado como se esse montante estivesse em dívida e pagável em virtude de um pedido de pagamento. A sociedade pode aceitar de um accionista a totalidade ou parte do montante em dívida sobre acções por ele detidas, mesmo que nenhuma parte de esse montante tenha sido objecto de um pedido de pagamento.

16 — Sujeito ao determinado nos termos da distribuição, os administradores podem fazer acordos quanto à emissão de acções de forma a diferenciar os accionistas quanto aos montantes e datas da efectivação dos pagamentos pedidos com referência às suas acções.

17 — Se um pedido de pagamento ficar por liquidar posteriormente à data em que é devido, os administradores podem dar à pessoa por quem este é devido um aviso de não menos de catorze dias úteis para pagamento do montante em dívida juntamente com quaisquer juros que lhe possam ter sido acrescidos. No aviso será mencionada a morada onde o pagamento deve ser efectuado e deverá determinar que se o pagamento não for efectuado, as acções a que este respeita serão passíveis de ser sujeitas a penhor.

18 — Se não for dado cumprimento ao pagamento, toda e qualquer acção à qual este se refira pode, antes que o pagamento pedido no aviso de pagamento tenha sido efectuado, ser sujeita a penhor mediante deliberação dos administradores, e o penhor incluirá todos os dividendos e outros montantes respeitantes às acções sob penhor e não pagos antes do penhor.

19 — Sujeito ao disposto na Lei, uma acção, sob penhor pode ser vendida, redistribuída ou, de outra forma alienada, nos termos e forma deliberados pelos administradores, quer à pessoa que era a sua detentora antes do penhor, ou a qualquer outra pessoa e a qualquer altura antes da venda, redistribuirão, ou outra disposição, o penhor pode ser cancelado nos termos que os administradores fixarem. Quando com o fim da sua alienação uma acção sob penhor tiver que ser transferida para qualquer pessoa os administradores podem autorizar determinada: pessoa, a elaborar um documento de transferência da acção para essa pessoa.

20 — Qualquer pessoa cujas acções tenham sido sujeitas a penhor deixará de ser accionista com referência a essas acções e deverá entregar à sociedade para ser cancelado o certificado respeitante às acções sob penhor, mas continuará responsável perante a sociedade por todos os montantes que à data do penhor eram devidos por ela à sociedade com referência a essas acções com juros à taxa a que os juros estavam fixados sobre esses montantes previamente ao penhor, ou a uma taxa não excedendo dez por cento ao ano fixada pelos administradores, desde a data do penhor até ao pagamento, mas os administradores podem prescindir total ou parcialmente ou impor o pagamento sem qualquer compensação pelo valor das acções à data do penhor ou pagamento recebido quando da sua transmissão.

21 — Uma declaração feita sob juramento por um administrador ou pelo secretário em como uma acção foi sujeita a penhora numa determinada data será considerada prova bastante dos factos nela reportados perante qualquer pessoa que reclame o direito a essa acção, e a declaração (sujeita à elaboração de um documento de transferência se necessário) constituirá direito de posse à acção e a pessoa a quem a acção for distribuída não será responsável pela solicitação do pagamento, se a ele houver lugar, nem o seu direito à acção será afectado por qualquer irregularidade ou nulidade dos procedimentos referentes à penhora ou distribuição da acção.

Transferência de acções

22 — O documento de transferência de uma acção pode ser sob qualquer forma usual ou conforme os administradores deliberem e será elaborado pelo cedente ou alguém em sua representação e, excepto se as acções estiverem totalmente pagas, pelo endossatário ou alguém em sua representação.

23 — Os administradores podem recusar o registo de transferência de acções que não se encontrem totalmente pagas para uma pessoa que não mereça a sua aprovação, e podem recusar o registo da transferência de uma acção sobre a qual a sociedade tenha direito de penhor. Podem também recusar o registo de uma transferência excepto se o documento de transferência:

a) esteja registado no escritório ou em qualquer outro lugar que os Administradores tenham decidido e esteja acompanhado por um certificado das acções a que se refere e qualquer outra prova que os administradores possam dentro do razoável requerer, demonstrando o direito do cedente a efectuar a transferência.

b) se refira a uma só classe de acções; e

c) seja a favor de não mais de quatro endossatários.

24 — Se os administradores se recusarem a registar uma transferência de acções, terão que no espaço de dois meses a contar da data na qual o documento de transferência foi registado na sociedade enviar ao cedente e ao endossatário aviso dessa recusa.

25 — O registo de transferência de acções ou transferências de acções de qualquer classe pode ser suspenso quando e pelo prazo (não superior a 30 dias por ano) conforme deliberação dos administradores.

26 — Nenhum encargo será debitado pelo registo de um documento de transferência ou outra documentação referente ou que afecte o direito a qualquer acção.

27 — A sociedade terá o direito de manter qualquer documento de transferência que esteja registada, mas qualquer documento de transferência que os administradores recusem registar será devolvido à pessoa que o deseja registar juntamente com o aviso de recusa.

Transmissão de acções

28 — Em caso de morte de um accionista, o sobrevivente ou sobreviventes no caso de serem co-proprietários, e os seus representantes pessoais em caso de posse individual ou de ser o único sobrevivente de uma co-propriedade, serão os únicos reconhecidos pela sociedade como tendo direito ao seu juro; mas nada do neste documento expresso isentará o espólio dum accionista falecido de qualquer responsabilidade referente a acções por ele detidas em co-propriedade.

29 — Uma pessoa que se tome possuidora de uma acção em virtude da morte ou falência de um accionista, após disso ter feito prova nos termos que os administradores requeiram, pode optar entre tomar-se accionista ou nomear outra pessoa para ser registada como endossatário. Se optar por ser o accionista terá que avisar a sociedade para esse efeito. Se optar por ter outra pessoa registada terá que proceder à elaboração de um documento de transferência da acção para essa pessoa. Todos os artigos referentes à transferência de acções serão aplicados ao aviso ou documento de transferência como se este fosse um documento de transferência executado pelo accionista, e se a morte ou falência desse accionista não tivesse ocorrido.

30 — A pessoa que se toma possuidora da acção em virtude da morte ou falência de um accionista terá os mesmos direitos que teria em caso de ser accionista, excepto a, antes de estar registado como accionista, ter direito como tal a assistir ou votar em qualquer reunião das sociedades; ou qualquer outra reunião de accionistas de qualquer classe de acções da sociedade.

Incorporação de acções

31 — Sempre que em resultado de uma incorporação de acções os accionistas tenham direito a fracções de uma acção, os administradores podem, em representação desses accionistas, vender as acções representadas das fracções pelo melhor preço razoável obtido, a qualquer pessoa (incluindo, sujeito ao disposto na Lei, à sociedade) e distribuir o resultado líquido da venda proporcionalmente por esses accionistas, e os administradores podem autorizar uma pessoa a proceder à elaboração de um documento de transferência das acções ou, segundo as instruções para o comprador. O endossatário não será responsável pela aplicação dos fundos provenientes da venda nem o seu direito às acções será afectado por qualquer irregularidade ou nulidade dos procedimentos referentes à venda.

Assembleias gerais

32 — Todas as assembleias gerais para além da assembleia geral anual serão denominadas assembleia gerais extraordinárias.

33 — Os administradores podem convocar assembleias gerais e, a requerimento de accionistas nos termos do previsto na Lei, procederão sem demora à convocação de uma assembleia geral para uma data não posterior a um prazo de dois meses após recepção de requerimento. Em caso de não haver um número suficiente de administradores para procederem à convocatória da assembleia geral, qualquer administrador ou accionista da sociedade poderá convocar tal assembleia.

Convocatória de assembleias gerais

34 — Qualquer assembleia geral ou uma assembleia geral convocada com o fim de aprovar uma deliberação especial ou uma deliberação nomeando uma pessoa para o cargo de administrador, será convocada com um prazo mínimo de 21 dias de compensação. Qualquer outra assembleia será convocada com prazo mínimo de 14 dias de compensação mas uma assembleia geral pode ser convocada com um prazo inferior se assim for decidido.

a) No caso das assembleias gerais anuais, por todos os accionistas que nelas têm direito de estar presentes e votar;

b) No caso de quaisquer outras assembleias gerais por uma maioria em número de accionistas com direito de presença e voto na assembleia constituindo uma maioria representantes conjuntamente de não menos de 95 % em valor nominal das acções que concedem esse direito.

A convocatória especificará o dia, hora e local da assembleia e a natureza dos assuntos a tratar e, no caso da assembleia geral anual, explicitará que a assembleia o é.

Sujeito ao disposto nos estatutos e a quaisquer restrições impostas às acções, a convocatória será feita a todos os accionistas, a todas as pessoas com direito a uma acção em virtude da morte ou falência de um accionista e aos administradores e auditores, se os houver.

35 — A omissão accidental de emissão de uma convocatória, ou o não recebimento de uma convocatória por alguém com direito a receber a convocatória não invalidará o procedimento na assembleia.

Procedimentos na assembleia geral

36 — nenhuns assuntos serão tratados em qualquer assembleia geral se não houver quórum. Duas pessoas com direito de voto sobre o assunto a ser tratado, cada um sendo um accionista ou procurador de um accionista ou um representante devidamente autorizado de uma sociedade, constituirão quórum.

37 — Se não houver quórum no espaço de meia hora a partir da hora fixada para a assembleia, ou se durante uma assembleia tal quórum deixar de estar presente, a assembleia ficará adiada para o mesmo dia na semana seguinte à mesma hora e no mesmo local ou para data, hora e local que os administradores deliberem.

38 — O presidente do conselho de administração, se o houver, ou na sua ausência qualquer outro administrador designado pelos administradores presidirá como presidente da assembleia, mas se nem o presidente nem tal administrador (se o houver) estiver presente no espaço de 15 minutos depois da hora marcada para o início da assembleia e disposto a presidir, os administradores presentes elegerão um entre si para actuar como presidente, e se só estiver um administrador presente e disposto a presidir, será ele o presidente.

39 — Se nenhum administrador estiver disposto a actuar como presidente, ou se nenhum administrador estiver presente no espaço de 15 minutos após a hora marcada para o início da reunião, os presentes e com direito a serem considerados para efeito de quórum escolherão um de entre si para ser o presidente.

40 — Qualquer administrador, mesmo não sendo accionista, terá o direito a estar presente e a expressar-se em qualquer assembleia geral e em qualquer assembleia de accionistas de qualquer classe de acções da sociedade.

41 — O presidente poderá, com o consentimento de uma assembleia em que haja quórum (e deverá se assim deliberado pela assembleia), adiar a assembleia ocasionalmente e de um local para outro, mas nenhum assunto será decidido numa assembleia adiada para além do que poderia ter sido apropriadamente tratado se a assembleia não tivesse sido adiada. Sempre que uma assembleia é adiada por 14 dias ou mais, será feita uma convocatória com um prazo mínimo de sete dias de compensação especificando a data, hora e local da assembleia adiada e a natureza dos assuntos a discutir. Em caso contrário não será necessário proceder a tal convocatória.

42 — Uma deliberação posta à votação numa assembleia será decidida por votação de braço no ar excepto se, ou após a proclamação dos resultados, uma votação por voto secreto for exigida. Sujeito ao disposto na Lei, uma votação por voto secreto pode ser exigida:

a) Pelo presidente;

b) Por um mínimo de dois accionistas com direito de votar a deliberação;

c) Por um accionista ou accionistas representando no mínimo um décimo do total dos direitos de voto de todos os accionistas com direito de votar a deliberação;

d) Por um accionista ou accionistas detentores de acções conferindo um direito de voto na deliberação cujas acções tenham sido pagas por um valor conjunto, equivalente a não menos de um décimo do montante total pago por todas as acções que conferem esse direito, e o pedido de um procurador de um accionista será considerado como pedido do accionista.

43 — Excepto se uma votação por voto secreto for devidamente requerida, a declaração pelo presidente de que uma deliberação foi aprovada ou aprovada por unanimidade, ou por uma determinada maioria, ou recusada, ou recusada por uma determinada maioria e o registo respectivo passado para a acta da assembleia terão carácter definitivo sem necessidade de verificação do número ou proporção de votos registados a favor ou contra a deliberação.

44 — O pedido de uma votação por voto secreto pode, antes de esta ser efectuada, ser retirado mas somente com o acordo do presidente e um pedido assim retirado não será considerado como invalidando o resultado da votação de braço no ar comunicado antes do pedido ser apresentado.

45 — Uma votação por voto secreto pode ser efectuada por decisão do presidente e ele poderá nomear escrutinadores (que não precisam de ser accionistas) e fixar uma data e local para comunicar o resultado da votação. O resultado da votação será considerado como sendo a deliberação da assembleia na qual a votação por voto secreto foi requerida.

46 — No caso de empate no número de votos, seja numa votação de braço no ar seja por votação secreta, o presidente terá o direito de voto de qualidade para além de quaisquer outros votos que represente.

47 — A votação secreta requerida para a eleição do presidente ou para o caso de adiamento será efectuada num prazo breve. Uma votação secreta requerida para qualquer outro assunto será efectuada sem demora ou na data, hora e local que o presidente decida, e que não exceda um período de mais de 30 dias após o pedido de votação por voto secreto.

48 — Não será necessária a convocatória de uma votação por voto secreto não efectuada no imediato se a data, hora e local em que será realizada forem anunciados na assembleia em que esta for requerida.

Votos dos accionistas

49 — Em conformidade com os direitos e restrições inerentes a quaisquer acções, numa votação de braço no ar cada accionista que (sendo um indivíduo) esteja pessoalmente presente ou (sendo uma sociedade) esteja presente através de um representante devidamente autorizado, não sendo ele accionista com direito de voto, terá um voto e em votação secreta cada accionista terá um voto por cada acção que possua.

50 — No caso de co-proprietários o voto do votante mais antigo, quer pessoalmente quer através de um procurador, será aceite com a exclusão dos votos dos outros co-proprietários; e a antiguidade será determinada pela ordem pela qual os nomes dos accionistas figuram no registo de accionistas.

51 — Um accionista sobre o qual impenda mandato judicial emitido por qualquer tribunal com jurisdição (quer na Ilha ou em qualquer outro lugar) em virtude de desordem mental pode votar, quer numa votação de braço no ar quer numa votação de voto secreto, através do seu curador ou outra pessoa autorizada para esse fim pelo dito tribunal, e tal curador ou outra pessoa poderá, numa votação de voto secreto, votar por procuração. O comprovativo da capacidade para tal da pessoa que pretenda exercer o direito de voto, aceitável pelos administradores, deverá ser depositado no escritório, ou em qualquer outro lugar nos limites da Ilha, conforme determinado nos termos dos artigos referentes ao depósito de meios de procuração com não menos de 48 horas de antecedência da data fixada para a realização da assembleia ou assembleia adiada na qual o direito de voto deverá ser exercido, e em caso de omissão o direito de voto não poderá ser exercido.

52 — Nenhum accionista poderá votar em qualquer assembleia geral ou em qualquer outra reunião de accionistas detentores de qualquer qualidade de acções da sociedade, quer pessoalmente quer por procuração, com referência a qualquer acção de que seja possuidor a não ser que todos os montantes por ele devidos até à data relativos a essa acção estejam pagos.

53 — Não serão levantadas objecções à qualidade de qualquer votante excepto na assembleia ou assembleia adiada na qual o voto contestado é apresentado, e todos os votos não rejeitados na assembleia serão válidos. Qualquer objecção apresentada em devido tempo será referida ao presidente e a sua decisão será final e definitiva.

54 — Numa votação por voto secreto, os votos podem ser apresentados pessoalmente ou por meio de procuração. Um accionista pode nomear mais do que um procurador para o representar na assembleia.

55 — O documento nomeando um procurador terá que ter a forma escrita e nos termos usuais, ou conforme aprovado pelos administradores, e será elaborado pelo nomeador ou por alguém em seu nome.

56 — O documento nomeando um procurador e mencionando em que capacidade é elaborado, ou uma cópia do documento comprovativo dessa capacidade reconhecidos notarialmente ou de qualquer outra forma aprovada pelos administradores pode

a) Ser depositado no escritório ou em qualquer outro local dentro dos limites da Ilha, conforme especificado na convocatória para a assembleia ou em qualquer documento de procuração enviado pela sociedade relativo à assembleia com uma antecedência não inferior a 48 horas em relação à hora estipulada para a assembleia ou assembleia adiada na qual a pessoa nomeada no documento se propõe votar;

b) No caso de uma votação por voto secreto ter lugar mais de 48 horas depois de ter sido requerida, ser depositado como acima mencionado após a votação ter sido requerida e não menos de 24 horas antes da hora estipulada para a efectuação da votação;

c) Quando a votação por voto secreto não é efectuada imediatamente mas é efectuada num prazo não superior a 48 horas depois de solicitada, ser entregue na assembleia na qual a votação por voto secreto foi requerida ao presidente ou ao secretário ou a qualquer administrador, e um documento de procuração que não seja depositado ou entregue de forma permitida será considerado nulo.

57 — Um voto dado ou voto secreto exigido por procuração ou pelo representante de uma sociedade devidamente autorizado será considerado válido não obstante a prévia averiguação da capacidade da pessoa que vota ou que requer uma votação por voto secreto excepto se uma notificação da averiguação tiver sido recebida pela sociedade nos seus escritórios ou em qualquer outro local em que o documento de procuração tenha sido devidamente depositado antes do começo da assembleia ou da assembleia adiada na qual o voto é apresentado ou a votação secreta requerida ou (no caso de uma votação por voto secreto ser efectuada numa data diferente do que o mesmo dia em que se realiza a assembleia ou assembleia adiada) à hora marcada para a votação por voto secreto.

Número de administradores

58 — Excepto se deliberado de outra forma em deliberação especial, o número de administradores (que não os administradores substitutos) não terá um limite máximo mas será de pelo menos dois.

Administradores substitutos

59 — Qualquer administrador (que não um administrador substituto) pode nomear outro administrador, ou qualquer outra pessoa aceite por deliberação dos administradores e disponível para desempenhar funções, para ser administrador substituto e pode demitir um administrador substituto deste modo por ele nomeado.

60 — Um administrador substituto terá o direito a receber as mesmas convocatórias para as assembleias de administradores e para todas as reuniões de comissões de administradores das quais a pessoa que o nomeou é membro, da mesma forma que essa pessoa que o nomeou tem direito a receber, a estar presente e votar nessas assembleias às quais a pessoa que o nomeou não está pessoalmente presente, e de modo geral a desempenhar todas as funções do seu nomeador como administrador na sua ausência, mas não terá direito a receber nenhuma remuneração da empresa pelos seus serviços enquanto administrador substituto.

61 — Um administrador substituto cessará as suas funções como administrador substituto se a pessoa que o nomeou deixar de ser administrador, mas, se um administrador for novamente eleito, qualquer nomeação de um administrador substituto efectuada por ele e que esteja em vigor num período imediatamente prévio à sua reeleição continuará em vigor após a sua reeleição.

62 — Qualquer nomeação ou demissão de um administrador substituto deverá ser feita através de uma comunicação à sociedade assinada pelo administrador que efectua ou revoga a nomeação ou de qualquer outra forma aprovada pelos administradores.

63 — Salvo se previsto de outra forma nos estatutos, um director substituto será considerado para todos os efeitos como administrador e será responsável único pelos seus próprios actos e faltas e não será considerado como agente do administrador que o nomeou.

Poderes dos administradores

64 — Nos termos da Lei, do registo da sociedade e dos estatutos e de acordo com quaisquer directivas emitidas em deliberação especial, os assuntos da sociedade serão conduzidos pelos administradores com capacidade para exercer todos os poderes da sociedade. Nenhuma alteração ao registo ou estatutos e nenhuma directiva

poderá invalidar qualquer acto prévio dos administradores que se manteria válido se a alteração não tivesse sido efectuada ou essa directiva emitida. Os poderes conferidos por esta regulamentação não serão limitados por nenhuns poderes especiais conferidos aos administradores pelos estatutos e uma assembleia de administradores em que haja quórum pode exercer todos os poderes exercíveis pelos administradores.

65 — Os administradores podem, através de uma procuração ou de outra forma, nomear qualquer pessoa para ser agente da sociedade para os fins e nas condições que determinem, incluindo autorizar o agente a delegar no todo ou em parte os seus poderes.

Delegação de poderes dos administradores

66 — Os administradores podem delegar quaisquer dos seus poderes em qualquer comissão que consista de um ou mais administradores e (se considerado, de interesse) numa ou mais pessoas, mas a maioria dos membros da comissão têm que ser administradores. Nenhuma deliberação da comissão será efectiva a não ser que uma maioria dos presentes aquando da sua aprovação sejam administradores. Podem também delegar em qualquer administrador delegado ou em qualquer administrador executivo os poderes que considerem que convenientes que, este exerça. Qualquer destas delegações de poderes pode estar sujeita a quaisquer condições que os administradores decidam impor, e quer colateralmente ou com a exclusão dos seus próprios poderes e pode ser revogada ou alterada. Nos termos de tais condições, os procedimentos de uma comissão composta de dois ou mais membros serão regidos pelos artigos que estipulam os procedimentos dos administradores tanto quanto possam ser aplicáveis.

Nomeação de administradores

67 — Os primeiros administradores da sociedade serão nomeados em documento escrito pelos subscritores do registo da sociedade ou por uma maioria deles.

68 — Ninguém será nomeado administrador na assembleia geral a não ser que

a) Seja recomendado pelos administradores;

b) Com não mais de 14 nem menos de 35 dias de compensação antes da data fixada para a assembleia, tenha sido efectuada uma comunicação à sociedade por parte de um membro habilitado a votar na assembleia da intenção de propor tal pessoa para nomeação especificando os elementos que, se esta fosse assim nomeada, seriam necessários para incluir no registo de administradores da sociedade, juntamente com a comunicação por parte dessa pessoa da sua disponibilidade para ser nomeada.

69 — Com não menos de sete nem mais de vinte e oito dias de compensação antes da data fixada para a realização de uma assembleia geral, uma comunicação será enviada a todos os que têm direito a receber a convocatória para a assembleia sobre qualquer pessoa recomendada pelos administradores para nomeação ou renomeação como administrador na assembleia ou com referência à qual foi devidamente comunicada à sociedade a intenção de a propor na assembleia para nomeação como administrador. A comunicação especificará os elementos dessa pessoa que, em caso de ser assim nomeada, serão necessários para incluir no registo de administradores da sociedade.

70 — Nos termos do acima mencionado, a sociedade pode por meio de deliberação ordinária nomear uma pessoa que demonstre disponibilidade para ser administrador quer para preencher uma vaga quer como administrador suplementar.

71 — Os administradores podem nomear uma pessoa disposta a actuar como administrador, quer para preencher uma vaga ou como administrador suplementar, desde que esta nomeação não faça o número de administradores exceder o número fixado ou acordado nos estatutos como número máximo de administradores. Um administrador nomeado desta forma manter-se-á em funções somente até à realização da próxima assembleia geral anual, mas será elegível para renomeação. Se não for renomeado na dita assembleia geral anual, deixará de exercer o seu cargo no final dessa assembleia geral.

Exclusão e demissão de administradores

72 — O lugar de um administrador ficará vago se

a) Ele deixar de ser administrador em virtude de alguma disposição legal ou ficar proibido por lei ou inabilitado para ser administrador; ou

b) Seja declarado falido ou faça algum acordo ou combinação com os seus credores em geral;

c) Se demita do seu cargo mediante comunicação à sociedade; ou

d) Tenha estado ausente por mais de seis meses consecutivos sem autorização dos administradores de reuniões de administradores realizadas nesse período e os administradores deliberem a vacatura do seu cargo;

e) A sociedade assim o decida por meio de deliberação ordinária.

Remuneração dos administradores

73 — Os administradores terão direito à remuneração que a sociedade em deliberação ordinária determine e, excepto se a deliberação especificar de outra forma, considerar-se-á a remuneração como cumulatória de dia para dia.

Despesas dos administradores

74 — Aos administradores podem ser pagas todas as despesas de viagem; hotel, e outras despesas devidamente incorridas por eles com relação à sua presença em reuniões de administradores ou de comissões de administradores ou assembleias gerais ou reuniões separadas de accionistas detentores de quaisquer classe de acções ou títulos de dívida da sociedade ou de outra forma relacionadas com a demissão dos seus cargos.

Nomeações e participações dos directores

75 — Sujeito ao disposto na Lei, os administradores podem nomear um ou mais de entre eles para o cargo de administrador delegado ou para qualquer outro cargo executivo na sociedade e podem fazer um acordo ou combinação com qualquer administrador para que seja funcionário da sociedade ou para a prestação por sua parte de quaisquer serviços fora do âmbito dos deveres usuais dum administrador. Tal nomeação, acordo ou combinação podem ser efectuados nos termos que os administradores deliberem e estes podem remunerar tal administrador pelos seus serviços conforme considerem conveniente. Qualquer nomeação dum administrador para um cargo executivo terá o seu termo se ele cessar as suas funções de administrador, mas sem prejuízo de qualquer reclamação por perdas ou quebra de contracto de serviços entre o administrador e a sociedade.

76 — Sujeito ao disposto na Lei, e desde que tenha revelado aos administradores a natureza e alcance de quaisquer participações cor-póreas que detenha, um administrador não obstante o seu cargo

a) Pode ser parte ou de outro modo deter participações em qualquer transacção ou acordo com a sociedade ou nos quais a sociedade detenha de outra forma participações;

b) Pode ser administrador ou desempenhar outro cargo ou ser funcionário ou ser parte em qualquer transacção ou acordo, ou de outro modo deter interesses em quaisquer outras empresas fomentadas pela sociedade ou nas quais a sociedade por outro lado detenha participações;

c) Não terá, em virtude do seu cargo, que prestar contas perante a sociedade por quaisquer benefícios que lhe advenham de tal cargo ou emprego ou de qualquer transacção ou acordo ou de qualquer participação em qualquer dessas empresas e nenhuma dessas transacções ou acordos serão passíveis de ser invalidados em virtude de tais participações ou benefícios.

77 — Para os fins do artigo 76.º:

a) uma comunicação geral feita aos administradores em corno um administrador deve ser considerado como tendo interesses de natureza e âmbito especificados na comunicação sobre qualquer transacção ou acordo no qual uma determinada pessoa ou classe de pessoas e parte interessada será considerada como sendo uma informação de que o administrador detém interesses em tal transacção da natureza e âmbito assim especificados;

b) uma participação de que o administrador não tenha conhecimento e da qual não seja razoável esperar que ele tenha conhecimento não será considerada uma participação sua.

Gratificações e pensões dos administradores

78 — Os administradores podem providenciar benefícios, quer mediante o pagamento de gratificações ou de pensões ou de seguros ou de outro modo, a qualquer administrador que tenha desempenhado mas já não desempenhe qualquer cargo executivo ou de funcionário na sociedade ou em qualquer empresa que seja ou tenha sido subsidiária da sociedade, ou predecessora nos negócios da sociedade ou de uma sua subsidiária, e a qualquer membro da sua família (incluindo mulher ou ex-mulher) ou a qualquer pessoa que seja ou tenha sido dele dependente, e pode (tanto antes como depois de ele ter cessado de desempenhar o cargo ou as suas funções) contribuir para qualquer fundo e pagar prémios para assegurar ou provisionar tais benefícios.

Procedimentos dos administradores

79 — Sujeito ao estipulado nos estatutos, os administradores podem regulamentar os seus procedimentos conforme considerem conveniente. Um administrador pode, e o secretário a pedido do administrador deverá, convocar uma reunião de administradores. As questões e surjam numa reunião serão decididas por uma maioria de votos. Em caso de igualdade de votos, o presidente terá um segundo voto ou voto de qualidade. Um administrador que bem seja administrador substituto

terá direito na ausência do seu nomeador a um voto separado em representação do seu nomeador para além do seu próprio voto.

80 — O quórum necessário para tratar dos assuntos dos administradores pode ser fixado os administradores e excepto se fixado noutra número qualquer será constituído por uma pessoa cujas funções sejam apenas de administrador substituto deverá, se o seu nomeador não estiver presente, ser contada para efeito de quórum.

81 — Os administradores que continuam no cargo ou um só deles podem actuar independentemente de qualquer número de Vagas mas, se o número de administradores for inferior ao numero fixado para efeitos de quórum os administradores ou administrador que continuam em funções só poderão actuar no sentido do preenchimento de vagas ou de convocar uma assembleia geral.

82 — Os administradores podem nomear um de entre eles para presidente do conselho de administração e podem a qualquer altura demiti-lo desse cargo. A não ser que não o deseje, o administrador assim nomeado presidirá a todas as reuniões de administradores em que presente. Se não houver nenhum administrador que desempenhe esse cargo, ou se o administrador que o desempenha manifeste não desejar presidir ou não esteja presente num período de cinco minutos depois da hora fixada para a reunião, os administradores presentes escolherão um de entre si para presidir à reunião.

83 — Todos os actos praticados por um conselho de administradores, ou uma comissão de administradores, ou por uma pessoa que actue como administrador, não obstante se venha mais tarde a descobrir que houve uma falha na nomeação de qualquer administrador ou qualquer um deles não estava habilitado a desempenhar o cargo, ou tinha renunciado ao ou não tinha direito de voto, serão tão válidos como se qualquer dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada e continuasse a ser administrador e tivesse direito de voto.

84 — Uma deliberação por escrito assinada por todos os administradores com direito a receberem convocatória para uma reunião de administradores ou de uma comissão de administradores será considerada válida e efectiva como se tivesse sido aprovada numa união de administradores ou (conforme o caso) de uma comissão de administradores devidamente convocada e reunida e pode consistir de vários documentos sob a forma semelhante aos assinados por um ou mais administradores; mas uma deliberação assinada por um administrador substituto não necessita de ser também assinada pelo seu nomeador e, se assinada por um administrador nomeado como administrador substituto, não necessita de ser assinada pelo administrador substituto nessa capacidade.

85 — Excepto se diferentemente estipulado nos estatutos, um administrador não exercerá seu direito de voto numa reunião de administradores ou de uma comissão de ministros sobre uma deliberação referente a assuntos nos quais ele tenha, directa ou indirectamente, interesses ou obrigações que sejam importantes e que conflictuem ou possam conflictuar com os interesses da sociedade excepto se os seus interesses ou obrigações advierem somente de tal circunstância apenas ocorrer dentro dos casos previstos m ou mais dos seguintes parágrafos:

a) A deliberação se relacione com a concessão a ele próprio, de uma garantia, fiança ou indemnização em relação a verbas emprestadas à sociedade, ou a obrigações em que incorreu para benefício da sociedade ou qualquer das suas subsidiárias;

b) A deliberação se relacione com a concessão a terceiros de uma garantia, fiança ou indemnização, com referência a obrigações da sociedade ou qualquer das suas subsidiárias pelas quais o administrador tenha assumido responsabilidade total ou parcial e quer sozinho ou juntamente com outros, sujeita a garantia ou indemnização ou pela concessão de uma livrança;

c) Os seus interesses advenham de ter subscrito ou ter concordado em subscrever qualquer número de acções, títulos de dívida ou outras formas de fiança da sociedade ou de qualquer das suas subsidiárias, ou em virtude de ser, ou pretender vir a ser, participante na subscrição ou sub-subscrição numa oferta para tais acções, títulos de dívida, ou outras formas de fiança levada a efeito pela sociedade ou qualquer das suas subsidiárias para subscrição, compra ou troca;

d) A deliberação se relacione de qualquer forma com um esquema de benefícios na reforma de empregados da sociedade que tenha sido aprovado, ou esteja condicionada à aprovação, por parte do Chefe de Departamento de Impostos sobre Rendimentos para efeitos fiscais;

e) A deliberação se relacione com um acordo em benefício de empregados da sociedade ou de qualquer das suas subsidiárias que não lhe conceda a ele pessoalmente qualquer privilégio ou vantagem geralmente não concedidas aos empregados a quem este acordo se destina.

86 — Um administrador não será tido em conta para efeitos de determinação do quórum presente numa reunião em relação a uma deliberação na qual não tenha direito de voto.

87 — A sociedade pode mediante deliberação ordinária suspender ou moderar em qualquer grau, quer em geral quer com referência a

algum assunto específico, quaisquer disposições dos estatutos proibindo um administrador de votar numa reunião de administradores ou de uma comissão de administradores.

88 — Sempre que estejam em consideração propostas relativas à nomeação de um ou mais ministros para desempenharem cargos ou funções na sociedade ou em qualquer presa na qual a sociedade detenha interesses as propostas podem ser divididas e consideradas separadamente em relação a cada administrador e (desde que esses não sejam por qualquer outra razão impedidos de votar) cada um dos administradores em estão terão direito de voto e serão tidos em conta para efeitos de quórum no que se refere a cada deliberação excepto na relativa à sua própria nomeação.

89 — Se surgir alguma dúvida numa reunião de administradores ou duma comissão de administradores quanto ao direito de voto dum administrador, a dúvida pode, antes do encerramento da reunião, ser transmitida ao, presidente da reunião e a decisão dele em o a qualquer administrador que não ele próprio, será final e definitiva.

90 — Sujeito ao disposto na Lei, o secretário será nomeado pelos administradores por tempo, remuneração e condições que estes considerem conveniente; e qualquer secretário nomeado pode ser por eles demitido.

Actas

91 — Os administradores ordenarão que as actas sejam passadas para livros de actas de do com os termos da Lei.

Selo

92 — O selo será somente usado por autorização dos administradores ou duma comissão de administradores autorizada pelos administradores. Os administradores podem determinar deve assinar qualquer documento no qual o selo é apostado e excepto se de decidido de modo será assinado por dois administradores ou por um administrador e o secretário.

Dividendos

93 — Sujeito ao disposto na Lei, a sociedade pode em deliberação ordinária decidir distribuição de dividendos de acordo com os respectivos direitos dos accionistas, mas nenhum dividendo excederá o montante recomendado pelos administradores.

94 — Sujeito ao disposto nos termos da Lei, os administradores podem decidir o pagamento de dividendos provisórios se os considerarem justificados pelos lucros da sociedade disponíveis para distribuição. Se o capital accionista estiver dividido em classes crentes, os administradores podem pagar dividendos provisórios sobre acções que inferem direitos diferidos ou não preferenciais em relação aos dividendos tanto como bre sobre acções que conferem direitos preferenciais no referente a dividendos, mas não a pagos dividendos provisórios sobre acções com direitos diferidos ou não preferenciais à data do pagamento, qualquer dividendo preferencial estiver em atraso. Os administradores podem também pagar com intervalos por eles fixados quaisquer dividendos pagáveis a taxa fixa, se lhes parecer que os lucros disponíveis para distribuição justificam o amento. Desde que os administradores estejam de boa fé, não: incorrerão em qualquer responsabilidade perante os accionistas detentores de acções com direitos preferenciais por qualquer prejuízo que possam sofrer devido aos pagamentos legais de dividendos provisórios sobre quaisquer acções com direitos diferidos, ou não preferenciais.

Excepto se diferentemente estipulado pelos direitos inerentes às acções, todos os dividendos serão declarados e pagos de acordo com os montantes, pagos pelas acções sobre quais os dividendos são pagos. Todos os dividendos serão repartidos e pagos proporcionalmente aos montantes pagos pelas acções durante uma parcela ou parcelas do período96 — em relação ao qual o dividendo é pago, mas se uma acção for emitida em termos estipulem que se classificará para dividendo a partir de uma determinada data, essa o será classificada para dividendo nesses termos.

96 — A assembleia geral em que um dividendo seja decidido pode, por recomendação sectores, ordenar que este seja total ou parcialmente satisfeito mediante a distribuição activos e, se alguma dificuldade surgir em relação à distribuição, os directores podem ar na resolução da mesma e particularmente podem emitir títulos fraccionados e fixar r para distribuição de quaisquer activos, e podem deliberar que um montante em o deverá ser pago a qualquer accionista depois de estabelecida a soma assim fixada, a ajustar os direitos dos accionistas e podem entregar quaisquer activos a curadores.

97 — Qualquer dividendo ou outros montantes devidos com referência a uma acção podem ser pagos por cheque ou por fiança enviados por correio para a morada registada da pessoa a que a eles tenha direito ou, se duas ou mais pessoas são os detentores das acções ou eito a elas conjuntamente em virtude da morte ou falência do accionista, para a morada registada de uma dessas pessoas que apareço em primeiro no registo de accionistas, ou para qualquer outra pessoa e

para a morada que o detentor ou detentores desses direitos possam indicar por escrito. Qualquer cheque ou fiança serão endossados à ordem da pessoa ou pessoas que a ele têm direito ou a qualquer outra pessoa que o ou os detentores desse direito indiquem por escrito, e o pagamento de um cheque ou de uma fiança constituirá quitação bastante para a sociedade. Qualquer co-proprietário ou outra pessoa com direitos comuns a uma acção como mencionado pode passar recibo por quaisquer dividendos ou outras somas devidas com referência às acções.

98 — Nenhum dividendos ou outras somas devidas com relação a acções terão direito a juros por parte da sociedade excepto se de outra forma previsto nos direitos inerentes à acção.

99 — Qualquer dividendo que não tenha sido reclamado no prazo de 10 anos a partir da data em que o seu pagamento era devido deverá, se os administradores assim deliberarem, ser considerado perdido e deixará de ser devido pela sociedade.

Contabilidade e auditoria

100 — Nenhum accionista terá (enquanto tal) qualquer direito a fazer uma inspecção aos registos contabilísticos ou outros livros ou documentos da sociedade excepto os conferidos por lei ou autorizados pelos administradores ou por deliberação ordinária da sociedade.

101 — A sociedade nomeará auditores para examinar a contabilidade e darem pareceres sobre ela nos termos da Lei.

Capitalização de lucros

102 — Os administradores podem com autorização de uma deliberação ordinária da sociedade

a) Sujeito ao abaixo determinado, deliberar capitalizar quaisquer lucros não divididos da sociedade que não sejam necessários para pagar qualquer dividendo preferencial (quer estes estejam ou não a pagamento) ou qualquer soma que se encontre a crédito da conta de bônus de acções ou de reserva para amortização de capitais;

b) Reservar a soma acordada para ser capitalizada a favor dos accionistas na proporção dos valores nominais das acções (quer já se encontrem totalmente pagas ou não) de que são detentores respectivamente que lhes dariam direito a participar na distribuição desse montante se as acções estivessem totalmente pagas e a soma fosse distribuível e fossem distribuídos como dividendos e aplicar tal soma em nome deles quer no pagamento ou tendo em vista o pagamento dos montantes, se os houver, que ainda sejam devidos de quaisquer acções por eles detidas respectivamente, ou no pagamento total de acções não emitidas ou obrigações da sociedade com um valor nominal igual ao dessa soma, e distribuir as acções ou obrigações creditadas como totalmente pagas a esses accionistas, ou conforme as suas instruções, nessas proporções, ou parte de uma maneira e parte de outra; mas a conta de bônus de acções, a reserva para amortização de capitais, e quaisquer lucros que não estejam disponibilizados para distribuição podem, tendo em vista esta regulamentação, ser aplicados somente no pagamento de acções não emitidas a serem distribuídas pelos accionistas e creditadas como totalmente pagas.

c) Providenciar no sentido de fazer com que tal decisão seja cumprida, mediante emissão de fracções de títulos ou pelo pagamento em dinheiro ou de outro modo conforme decidido no caso de acções ou obrigações que se tornem distribuíveis em fracções nos termos desta regulamentação;

d) Autorizar qualquer pessoa a fazer um acordo com a sociedade, em nome de todos os accionistas em questão, para providenciar a distribuição entre eles respectivamente, de quaisquer acções ou obrigações, creditadas como totalmente pagas, a que eles têm direito após esta capitalização, sendo qualquer acordo feito sob esta autorização vinculativo para todos estes accionistas.

Convocatórias

103 — Qualquer convocatória a ser emitida para ou por qualquer pessoa, nos termos dos estatutos, terá de ser feita por escrito, excepto a convocatória para uma reunião de administradores que não precisa de ter forma escrita.

104 — Um accionista terá o direito a receber qualquer convocatória a ser-lhe enviada nos termos dos estatutos, mesmo se a sua morada registada não for nas Ilhas Britânicas. A sociedade pode enviar uma convocatória a um accionista quer pessoalmente quer enviando-a por correio num envelope pré-pago dirigido ao accionista na sua morada registada ou deixando-a nessa morada. No caso de co-proprietários de uma acção, todas as convocatórias serão feitas ao co-proprietário cujo nome conste em primeiro lugar no registo de accionistas com referência à co-propriedade, e a convocatória assim feita será convocatória bastante para todos os co-proprietários.

105 — Um accionista presente, quer pessoalmente quer através de procurador, em qualquer reunião da sociedade ou de accionistas de

qualquer classe de acções da sociedade será considerado como tendo recebido a convocatória para a reunião e, quando exigido, dos fins com que esta foi convocada.

106 — Todas as pessoas que adquiram direito a uma acção ficarão obrigadas por qualquer convocatória que se refira a essa acção a qual, antes do registo do seu nome ter dado entrada no registo de accionistas, tenha sido devidamente feita à pessoa de quem ele recebeu o seu direito.

107 — Um comprovativo de que um envelope contendo uma convocatória foi devidamente dirigido, pré-pago e enviado pelo correio constituirá prova definitiva de que a convocatória foi feita. Uma convocatória considerar-se-á efectuada no prazo de 48 horas depois do envelope que a contém ter sido enviado.

108 — Uma convocatória pode ser feita pela sociedade às pessoas com direito a uma acção em consequência da morte ou falência de um accionista, quer enviando-a quer entregando-a, de qualquer modo autorizado por estes estatutos como forma de convocar accionistas, que lhes será dirigida pessoalmente, ou como representantes do falecido, ou como curador da massa falida ou sob qualquer descrição semelhante na morada fornecida para esse fim pelas pessoas que reclamam esse direito. Até que tal morada tenha sido fornecida, uma convocatória pode ser feita no modo como teria sido feita se a morte ou falência não tivessem ocorrido.

Liquidação

109 — Se a sociedade entrar em liquidação, a sociedade pode, com a aprovação de uma deliberação especial ou qualquer outra autorização exigida por Lei, dividir a: totalidade ou parte dos activos da sociedade entre os accionistas em espécie e o liquidador ou, em caso de não haver liquidador, os administradores podem, com esse fim, avaliar quaisquer activos e determinar como se fará a divisão se entre os accionistas ou classes diferentes de accionistas, e com autorização semelhante, entregar para investimento a totalidade ou qualquer parte dos activos a curadores em benefício dos accionistas como determinado na autorização semelhante, mas nenhum accionista será obrigado a aceitar quaisquer activos sobre os quais recaiam encargos.

Indemnização

110 — Tanto quanto a Lei o permita, todos os actuais ou antigos administradores da sociedade serão indemnizados por conta dos activos da sociedade por quaisquer perdas ou encargos em que tenham incorrido em virtude de desempenharem ou terem desempenhado tais cargos.

Ficou depositada na pasta respectiva a acta comprovativa da abertura da sucursal.

Está conforme o original.

22 de Setembro de 2000. — A Segunda-Ajudante, *Fernanda Maria Tavares*. 3000219051

LISBOA — 2.ª SECÇÃO

FOTOVIDEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL ELÉCTRICO E ELECTRÓNICO, L.^{da}

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 58 935/840120; inscrição n.º 04; número e data da apresentação: 25/20000728.

Certifico que foi registado o reforço de capital em 204 000 000\$, e a alteração do contrato quanto ao artigo 3.º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos e catorze milhões de escudos, dividido em três quotas, duas de um milhão de escudos cada uma e outra de duzentos e doze milhões de escudos, todas pertencentes à sócia BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A.

Mais certifica que é o seguinte relatório referente às entradas em espécie:

Relatório de verificação de entradas em espécie nos termos do artigo 89.º e 28.º do Código das Sociedades Comerciais

1 — Introdução:

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 89.º e 28.º do Código das Sociedades Comerciais fomos solicitados para elaborar o presente relatório de verificação de entradas em espécie a efectuar

por BCL — Importação e Serviços de Gestão, S.A. para a realização do aumento do capital de FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, .

2 — Identificação das sociedades:

2.1 — A Sociedade cujo capital se aumenta integralmente por entrada em espécie é a Sociedade por quotas denominada FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, ., detentora do número de pessoa colectiva 501417125, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 58935, com sede na Avenida de Rovisco Pais, 6-A, 1000 Lisboa, e objecto social consistindo, em especial, em comércio de material eléctrico e electrónico.

2.2 — A Sociedade que realiza em espécie a sua participação no capital da Sociedade por quotas FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, L.^{da}, é a sociedade anónima BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A., detentora do número de pessoa colectiva 500865060, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 53601, com sede na Rua de Castilho, 1-A, 1137 Lisboa Codex, e objecto social consistindo, em especial, em comércio por grosso não identificado.

3 — Aumento do capital social e sua realização:

3.1 — O actual capital social da FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, L.^{da}, é de 10 000 000\$, tendo o seu conselho de gerência deliberado em 23 de Março de 1999, submeter a assembleia geral extraordinária de sócios, que teve lugar em 24 de Maio de 1999, proposta de aumento do capital social para 214 000 000\$, sendo o aumento a efectuar, por conversão de créditos em capital no montante de 204 000 000\$.

3.2 — Neste contexto, a Sociedade BCL — Importação e Serviços de Gestão, S.A., única sócia da FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, L.^{da}, deseja utilizar até ao valor de 204 000 000\$ os seus créditos nesta última Sociedade para participar no citado aumento de capital social.

4 — Descrição dos direitos a entregar por BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A.

4.1 — Conforme documentos de suporte que nos foram fornecidos e com a extensão adequada verificámos que, à data de 31 de Dezembro de 1998, a FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, ., era devedora, em resultado de operações efectuadas, dos saldos abaixo indicados a BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A., encontrando-se os diversos documentos devidamente contabilizados nas seguintes contas da sua escrita:

Fornecedores C/C

22100001: 258 770 333\$40

4.2 — Verificámos, por outro lado, que de acordo com a escrita de BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A., os saldos atrás referidos eram-lhe, efectivamente, devidos pela FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, ., à data de 31 de Dezembro de 1998.

5 — Avaliação dos direitos:

5.1 — A avaliação do mencionado crédito de BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A., sobre a FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, ., teve em conta os valores efectivos das operações às datas de realização, considerando ambas as Sociedades, conforme declarações emitidas, que os referidos créditos da primeira sobre a segunda são completamente verdadeiros e integralmente cobráveis pela primeira.

5.2 — Em face dos elementos disponíveis somos, pois, de parecer que, em 31 de Dezembro de 1998, o crédito de BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A., sobre a FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, ., existe, podendo ser utilizado pela mencionada Sociedade para realizar a sua participação em espécie no aumento de capital da segunda.

6 — Relação entre o valor dos direitos e o valor da participação:

6.1 — À data de 31 de Dezembro de 1998 o crédito de BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A., acima indicado mostra-se suficiente para fazer face ao montante de 204 000 000\$ estabelecido para aumento do capital social da FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, ., por conversão de créditos.

26 de Maio de 1999. — Matos, Soares & Vaz, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, representada por Manuel Joaquim dos Santos Ramos Vaz, revisor oficial de contas n.º 821.

O texto completo e actualizado do contrato ficou depositado na pasta respectiva. Está conforme o original.

2 de Novembro de 2000. — A Segunda-Ajudante, *Ana Maria Figueiredo*. 3000219093